



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 1/2019 - GAB

Pitanga, 07 de janeiro de 2019.

Excelentíssima Senhora
Eloy de Lourdes Ottoni
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhora Presidente:

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 1/2019, o qual altera o art. 19 da Lei 1.093, de 04 de setembro de 2002, com a finalidade de ampliar os requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar, para trâmite em regime normal nessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 1/2019



Altera o art. 19 da Lei 1.093, de 04 de setembro de 2002, com a finalidade de ampliar os requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar.

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 1.093, de 04 de setembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e de parágrafo único:

"Art. 19.....
I -
II -
III -
IV -
V -"

V- conclusão de curso superior ou técnico em instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente, nas áreas de pedagogia, assistência social e direito;

VI- aprovação em exame de suficiência mediante prova aplicado na forma de edital amplamente divulgado que comprove o conhecimento a respeito da legislação de proteção à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Estará impedido de compor o Conselho Tutelar quem não apresentar certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades em que residiu nos últimos cinco anos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 07 de janeiro de 2019.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	58/2019
Data	06 / 08 / 19
às	09 horas 34 minutos.
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 1/2019



Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Cumprindo dispositivos legais, encaminha-se em anexo, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 1/2019, o qual altera o art. 19 da Lei 1.093, de 04 de setembro de 2002, com a finalidade de ampliar os requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar.

Justifica-se o envio do presente projeto de lei tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre garantias essenciais à defesa de direitos dos menores para colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com vistas ao pleno cumprimento do disposto no caput do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Assim, ao conselheiro tutelar incumbe a proteção integral das crianças e dos adolescentes que convivem em sua localidade, a partir de atendimento inicial, aconselhamento de pais ou responsáveis, encaminhamento a autoridades competentes e representação perante órgãos públicos, entre outras atribuições.

O interessado em se candidatar a membro do Conselho Tutelar deve apresentar, de acordo com o art. 19 da Lei Municipal nº 1.093, de 04 de setembro de 2002, os seguintes requisitos: reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 (vinte e um) anos, residir no Município a mais de dois anos, estar no gozo de seus direitos políticos e possuir certificado de conclusão do ensino fundamental.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Contudo, entendemos que as necessidades sociais de nossas crianças e adolescentes ensejam o acréscimo de outros requisitos, quais sejam: conclusão de curso superior ou técnico em instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente, nas áreas de pedagogia, assistência social e direito, aprovação em exame de suficiência mediante prova aplicado na forma de edital amplamente divulgado que comprove o conhecimento a respeito da legislação de proteção à criança e ao adolescente e apresentar certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades em que residiu nos últimos cinco anos.

Tais exigências adicionais visam à conformação de um órgão de defesa mais experiente e mais próximo dos anseios e das particularidades dos jovens e famílias desta Municipalidade.

Diante exposto, solicitamos a apreciação e aprovação deste importante projeto, tendo em vista sua notória relevância social.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal